Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/10/2026
Certidão de publicação 47489
Intimação

Número do processo: 0806938-37.2022.8.19.0087
Classe: APELAçãO CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Secretaria da 19ª Câmara de Direito Privado
Tipo de documento: DECISÃO MONOCRÁTICA
Disponibilizado em: 20/10/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
[redacted]
Advogado(as): ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS - OAB BA - 22341
FABIO RIVELLI - OAB RJ - 168434
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - OAB SP - 306020
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - OAB SP - 266795
JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB SC - 20875
ROSANA DUTRA PEREIRA - OAB RJ - 110106

Teor da Comunicação

Apelação Cível Nº 0806938-37.2022.8.19.0087/RJ

TIPO DE AÇÃO: Repetição do Indébito

RELATOR(A): Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

APELANTE	: [redacted] (AUTOR)
ADVOGADO(A)	: ROSANA DUTRA PEREIRA (OAB RJ110106)
APELADO	: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (RÉU)
ADVOGADO(A)	: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB SC020875)
APELADO	: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO (RÉU)
ADVOGADO(A)	: GUILHERME KASCHNY BASTIAN (OAB SP266795)
ADVOGADO(A)	: FRANCISCO KASCHNY BASTIAN (OAB SP306020)
ADVOGADO(A)	: FABIO RIVELLI (OAB RJ168434)
ADVOGADO(A)	: ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB BA022341)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA NÃO RECONHECIDA. COBRANÇAS PERSISTENTES APÓS O ESTORNO . PEDIDOS DE AMPLIAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, FIXAÇÃO DE PRAZO E NOVA MULTA E MAJORAÇÃO DO DANO MORAL DE R$5.000,00 PARA R$8.000,00. SENTENÇA QUE JÁ ABRA NGE TODA A OPERAÇÃO IMPUGNADA E CONFIRMA TUTELA COM MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DÉBITO AUTÔNOMO OU DE NECESSIDADE DE NOVA COMINAÇÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONA

L ÀS COBRANÇAS REITERADAS E AOS TRANSTORNOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA N EGATIVAÇÃO, PROTESTO OU REPERCUSSÃO ADICIONAL QUE JUSTIFIQUE O AUMENTO. ADEQU AÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS AO TEMA 1.368 DO STJ E À LEI 14.905/2024, SEM CORREÇÃ O MONETÁRIA ANTERIOR AO ARBITRAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por [redacted] contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Alcântara, Comarca de São Gonçalo, na ação ajuizada em face de NU PAGAMENTOS S.A. – INSTI TUIÇÃO DE PAGAMENTO e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A autora narrou que, em 5 de julho de 2022, recebeu comunicação de compra não reconhecida em cartão virtual, identifi cada como “Mp *Guzakmodas”, no valor de R$265,08. Sustentou que, embora a Nu Pagamentos tivesse estornado o la nçamento de R$249,18, persistiram cobranças vinculadas à operação. Pediu o cancelamento do débito, a cessação das c obranças e reparação por dano moral.

No evento 5, foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela para impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos e a cobrança telefônica da compra impugnada, sob multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00.

Após as contestações e manifestações das partes, o Juízo, no evento 76, reconheceu a incidência do Código de Defesa d o Consumidor, afastou a ilegitimidade passiva e inverteu o ônus da prova. Sobreveio a sentença do evento 103, de 18 de junho de 2026, cujo dispositivo dispõe:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para confirmar a tutela deferida e, por consegui nte, declarar a inexistência e a inexigibilidade perante a autora do débito de R$249,18 (duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) objeto da compra impugnada sob a especificação "Mp *Guzakmodas”; e condenar as rés, solidariam ente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). A atualização deste valor deverá observar os seguintes parâmetros: (i) juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação até 29/08/2024, em observância ao art. 405 do Código Civil. A partir de 30/08/2024 até a data desta sentença, os juros de mora incidirão pel a taxa referencial SELIC integral, nos termos da Lei n.º 14.905/2024, visto que a correção monetária, por sua vez, incidi rá estritamente a partir da data de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 362 do STJ; e (ii) a partir da data dest a sentença, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, que já compreende juros e correção monetária, em estrita observância à Súmula nº 362 do STJ e à Súmula nº 97 do TJRJ, bem como à Lei n.º 14.905/2024, vedada a sua cumulação com qual quer outro índice de correção.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

A sentença determinou, ainda, a exclusão de Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., inserida indevidamente no cadastro processual após o pedido de habilitação do evento 35.

No evento 109, a autora pretende elevar a indenização de R$5.000,00 para R$8.000,00, em razão da insistência das cobr anças e das ameaças de restrição creditícia. Requer que a declaração de inexigibilidade alcance integralmente o débito re lacionado à compra, considerando a diferença entre R$265,08 e R$249,18, e sustenta a necessidade de prazo e multa par a o cumprimento.

Nas contrarrazões do evento 123, a Nu Pagamentos suscita falta de dialeticidade, impugna a gratuidade e defende a man utenção da sentença, com alegação de abuso recursal e pedido de sanção por má-fé. A peça do evento 125 também pugn a pela manutenção do julgado. A tempestividade da apelação e das contrarrazões foi certificada nos eventos 120 e 131, r espectivamente.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade. A apelante identifica os capítulos que pretende modificar e expõe ra zões concretas, relacionadas à diferença de valores, à eficácia da tutela e à intensidade dos transtornos. Estão atendidos os requisitos do art. 1.010, II e III, do CPC.

Também não prospera a impugnação à gratuidade. A alegação genérica da recorrida não afasta a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, corroborada pelo comprovante de rendimentos do evento 1, COMP5. Não foi demonstrada alteração econô mica que justifique revogar o benefício. O recurso é tempestivo e dispensa preparo.

O pedido de levantamento da parcela expressamente qualificada como incontroversa não traduz aceitação da sentença, n a forma do art. 1.000 do CPC. A própria planilha do evento 111 divide o montante apurado por dois, embora a condena ção seja solidária. O depósito não elimina o interesse na pretensão de majoração. Sua imputação ao crédito será examina da no cumprimento, sem antecipar quitação integral.

Conheço, portanto, do recurso.

O julgamento monocrático adota interpretação extensiva do art. 932, IV, do CPC, em conjunto com o inciso VIII e o art . 133, XIII, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal, para aplicação da jurisprudência consolidada sobre reparação pro porcional ao dano comprovado. A apreciação colegiada permanece assegurada pelo agravo interno.

A ação tem por objeto compra não reconhecida em cartão virtual e a persistência de cobranças depois do estorno, com p edidos de declaração de inexigibilidade e compensação por dano moral.

A sentença confirmou a tutela, declarou inexigível o débito da operação e condenou as duas rés originárias, solidariame nte, ao pagamento de R$5.000,00, além dos encargos sucumbenciais.

O recurso exclusivo da autora devolve a extensão da declaração, a necessidade de prazo e nova multa e a pretendida maj oração da reparação para R$8.000,00. A responsabilidade reconhecida na origem não é objeto de recurso das rés.

Quanto ao alcance da declaração, o art. 489, § 3º, do CPC determina a interpretação da decisão pela conjugação de todo s os seus elementos e conforme a boa-fé. A sentença relaciona expressamente o valor de R$265,08 comunicado à autora ao lançamento de R$249,18 e identifica a mesma compra sob a especificação “Mp *Guzakmodas”.

Assim, a inexigibilidade abrange a operação impugnada, não apenas uma fração aritmética de seu valor. Não há prova d e uma segunda compra ou de saldo autônomo de R$15,90 a exigir novo pronunciamento. A divergência de valores não a utoriza a cobrança de diferença derivada da mesma transação. A proteção pretendida já decorre da leitura conjunta do di spositivo e da fundamentação, sem necessidade de reforma.

Esse alcance deve respeitar os sujeitos do título. A referência a Mercado Pago na apelação não contém impugnação espe cífica ao fundamento de sua exclusão cadastral. Permanece, pois, a condenação das duas rés originárias, observada a reti

ficação determinada na sentença, sem extensão a pessoa jurídica dela excluída.

Tampouco se justifica instituir nova multa. A tutela confirmada já proíbe a negativação e a cobrança telefônica da compr a, com multa diária de R$500,00, limitada a R$10.000,00. A declaração de inexigibilidade produz seu efeito jurídico ind ependentemente de prazo para cancelamento do débito, e não comporta duplicação automática da cominação já existent e.

As notícias de cobranças posteriores à tutela devem ser consideradas na apuração de eventual descumprimento, observa dos o conteúdo da ordem, a intimação e a prova da conduta imputada. A multa fixada é proporcional à obrigação de abst enção e não revela, por si, insuficiência ou excesso. A incidência e eventual adequação das medidas coercitivas poderão ser apreciadas pelo Juízo de origem, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, sem antecipar neste recurso a liquidação de penalidade.

No tocante à reparação, o estorno não esgota os efeitos da falha reconhecida. As mensagens juntadas nos eventos 10 e 1 5 registram cobranças e ameaças de negativação e protesto, apesar da contestação da operação. A insistência impôs à co nsumidora providências que excederam o transtorno de um lançamento imediatamente corrigido.

Esses elementos, contudo, não tornam insuficiente o valor arbitrado. Não há comprovante de efetiva inscrição restritiva ou protesto. A redução da pontuação de crédito, considerada na sentença, integra a avaliação do abalo já compensado, mas não veio acompanhada de demonstração de recusa concreta de crédito ou de consequência adicional que imponha a majoração. As ameaças contidas nas mensagens não equivalem à efetivação da restrição.

O bloqueio da conta, igualmente referido no recurso, não foi acompanhado de prova de perda patrimonial ou de privaçã o de serviço essencial. Os documentos de atendimento registram providências de segurança após a contestação da compr a, sem demonstrar consequência autônoma que torne desproporcional a reparação fixada.

Também não se pode extrair do tempo de tramitação do processo prova de cobranças ininterruptas durante todo esse per íodo. A documentação demonstra episódios de insistência, mas não uma repercussão adicional de gravidade apta a impo r a elevação para R$8.000,00. A indenização de R$5.000,00 guarda proporção com a extensão do abalo comprovado, no s termos do art. 944 do Código Civil, e atende às funções compensatória e preventiva da reparação.

A insurgência não configura má-fé. A autora exerceu regularmente o direito de recorrer, com argumentos pertinentes ao s capítulos impugnados. A rejeição de suas razões não demonstra nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, ra zão pela qual se afasta a sanção requerida nas contrarrazões.

Impõe-se, entretanto, adequar de ofício os consectários legais. O Tema 1.368 do STJ estabeleceu que, mesmo antes da L ei nº 14.905/2024, a taxa do art. 406 do Código Civil corresponde à Selic (REsp nº 2.199.164/PR, Relator Ministro Ric ardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgamento em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025). Não subsiste, portanto, a ta xa de 1% ao mês adotada para o período anterior à alteração legislativa.

A correção monetária da reparação moral começa no arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ. Por isso, no inter valo em que incidem apenas juros, deve ser excluída da Selic a parcela de atualização monetária. Essa distinção foi expr essamente reconhecida no AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j ulgamento em 11/02/2025, DJEN de 20/02/2025, para evitar correção anterior ao termo devido.

Desde 30 de agosto de 2024, a taxa legal observa o art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil: Selic deduzida do IPCA, segun do a metodologia regulamentar, com resultado mínimo igual a zero. A partir do arbitramento, soma-se a correção pelo I PCA, prevista no art. 389, parágrafo único, do mesmo Código, vedada a cumulação da Selic integral com outro índice d e atualização.

A adequação dos juros e da correção monetária, matérias de ordem pública, independe de recurso das rés e não configur a julgamento além do pedido nem reforma indevida em prejuízo da recorrente. Nesse sentido, o AREsp nº 2.935.794/R O, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento em 03/11/2025, DJEN de 06/11/2025. Mantêm-se os marcos iniciais da citação para os juros e da sentença para a correção.

Não há fundamento para inverter a sucumbência, pois permanece a condenação das rés. Tampouco cabe majoração recu rsal dos honorários: a verba já foi fixada no limite de 20%, e inexiste condenação honorária anterior contra a autora a ser acrescida, observado o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** e, de ofício, adequo os consectários da indenização: a) desde a citação at é 29 de agosto de 2024, juros pela Selic, deduzido o IPCA; b) de 30 de agosto de 2024 até a véspera do arbitramento, ju ros pela taxa legal do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil; e c) desde 18 de junho de 2026, correção monetária pelo IPC A, acrescida dos juros pela referida taxa legal, sem cumulação da Selic integral com outro índice. Mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive a retificação do polo passivo nela determinada, sem majoração de honorários.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que dei xem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 8 0, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertênci a se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ86pvfApLtmTWGNNpYd9l2za/certidao
Código da certidão: AOMEBVQ86pvfApLtmTWGNNpYd9l2za

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 24/06/2026
Certidão de publicação 22035
Intimação

Número do processo: 0806938-37.2022.8.19.0087
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: 1ª Vara Cível da Regional de Alcântara
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 24/06/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): [redacted]
MERCADO LIVRE
NU PAGAMENTOS S.A.
MERCADO PAGO
Advogado(as): JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB SC - 20875
PATRICIA SHIMA - OAB RJ - 125212
ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS - OAB BA - 22341
GUILHERME KASCHNY BASTIAN - OAB SP - 266795
FABIO RIVELLI - OAB RJ - 168434
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - OAB SP - 306020
ROSANA DUTRA PEREIRA - OAB RJ - 110106
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - OAB RJ - 110501

Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de São Gonçalo - Regional de Alcântara 1ª Vara Cível da Region al de Alcântara Rua Osório Costa, S/N, Colubandê, SÃO GONÇALO - RJ - CEP: 24744-680 SENTENÇA Processo:08 06938-37.2022.8.19.0087 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [redacted] RÉU: NU PAGAMENTOS S.A., MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO [redacted] ajuizo u ação de Obrigação de Fazer c/c Inexistência de débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgên cia, em face deNU PAGAMENTOS S.AeMERCADO LIVRE, na qual requereu, em sede de tutela de urgência, que as r ésse abstenham de inserir o seu nome nos órgãos protetivos de créditoe de realizarem a cobrança no valor de R$265,08 (duzentose sessenta e cinco reais e oito centavos); ao final, a confirmação dos efeitos da tutela; a declaração de inexistên cia do referido débito; e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais). Alega a autora, em síntese, que é titular de cartão de crédito administrado pela primeira ré (NU PAGA MENTOS). Afirma que, em 05/07/2022, foi surpreendida por uma compra não reconhecida em seu cartão, no valor de R$265,08 (duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) -"Mp *Guzakmodas" -, supostamente realizada na platafor ma da segunda ré (MERCADO LIVRE). Aduz que contestou a transação. Salienta que, apesar da contestação, passou a ser alvo de cobranças insistentes e vexatórias, que lhe causaram transtornos inclusive em seu ambiente de trabalho. Infor ma que seus documentos pessoais e cartões não foram extraviados. Consigna que tentou resolver a questão administrativ amente, mas sem êxito. Decisão do index 30715130 deferindo a gratuidade de justiça e a tutela requerida. Petição da 1ª r

é no index 32111436 informando o cumprimento da tutela. Petição da autora no index 33599851 informando que as cob ranças persistem. A 2ª ré apresentou contestação no index 34254455 e, em síntese, informou que atua estritamente com o plataforma de intermediação tecnológica (marketplace) e que o Mercado Pago figura como instituição de pagamento. Alegou a ausência de responsabilidade por ser mera intermediadora da transação, a qual foi aprovada com os dados corr etos do cartão. Defendeu a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou da própria autora por falta de cuidado com seus dados pessoais. A 1ª ré apresentou contestação no index 34401327 e, preliminarmente, arguiu a pe rda superveniente do interesse de agir (em razão do estorno integral da transação) e sua ilegitimidade passivaad causam. No mérito, em síntese, sustentou a regularidade de seus sistemas de segurança. Afirmou que a transação foi efetuada por meio do cartão virtual da autora. Informou que, logo após o reporte administrativo, realizou o lançamento de um "crédit o de confiança" na fatura da autora no valor exato questionado, neutralizando integralmente o impacto financeiro da co mpra. Aduziu a ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos alegados pela autora. Requereu a conden ação da autora em litigância de má-fé. Petição da autora no index 48805931 informando que as cobranças persistem. De spacho no index 58199481 para réplica e manifestação das rés quanto ao descumprimento da tutela. Petição da 2ª ré no i ndex 61345579 informando o cumprimento da tutela. Petição da 1ª ré no index 63685265 informando o cumprimento d a tutela. Réplica no index 73537806. Petição no index 116215805 da empresa Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Despacho no index 128495671 para as partes se manifestarem em provas. Petição da autora no index 129145035 r equerendo a inversão do ônus da prova. Petição da 1ª ré no index 130102262 informando que não pretende produzir out ras provas. Petição da 2ª ré no index 133428693 informando que não pretende produzir outras provas. Audiência de Me diação no index 185454662 sem acordo. Decisão de Saneamento e Organização do Processo no index 203246974, na q ual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passivaad causam, deferida a inversão do ônus da prova e facultada às rés a especificação de novas provas. Petição da 1ª ré no index 205741680 no sentido de não ter outras provas a produzir. Pet ição da 2ª ré no index 207841108 informando que não possui mais provas a produzir. Despacho no index 279466500 de terminou a remessa dos autos ao Grupo de Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se maduro para dec isão, uma vez que não há necessidade de outras provas a serem produzidas em audiência, cabendo o julgamento do pres ente na forma do art. 355, I, do CPC, e nos termos da Resolução OE/TJRJ nº 22/2023 e do Ato Executivo nº 01/2026 da COMAQ, que regulam, atualmente, a organização e os critérios de remessa de feitos ao Grupo de Sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. De início, verifico a existência de erro material na autuação do polo passivo pel o cartório, que incluiu indevidamente a pessoa jurídica MERCADO PAGO como réu no sistema. Compulsando a petiçã o inicial, constata-se que a ação foi proposta exclusivamente em face de NU PAGAMENTOS S.A. e MERCADOLIVR E.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. A empresa MERCADO PAGO limitou-se a requerer a habilitação de se us patronos (index116215805), não integrando a lide. Desta forma, determino ao cartório que proceda à imediata exclus ão do MERCADO PAGO do polo passivo no sistema eletrônico, mantendo-se apenas os seus patronos vinculados para fins de recebimento de intimações, se houver interesse comum com a corré (MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA). Quanto as preliminares arguidas pela 1ª ré, há uma questão ainda pendente de análise:a falta de interesse de agir da autora pelo estorno integral da transação antes do ajuizamento da demanda. Com efeito, o interesse de agir (interesse processual) é um dos requisitos para o regular desenvolvimento do processo e se manifesta por meio d a binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. A necessidade decorre da resistência à pretensão do autor, o q ue torna indispensável o uso da via judicial para a resolução do conflito. A utilidade, por sua vez, está ligada à capacida de do provimento judicial de conferir uma vantagem prática ao demandante. O fato de a ré alegar que concedeu um "cré dito de confiança", na fatura da autora, do valor exato da transação questionada, por si só, não retira o interesse de agir d a autora, na medida em que tal medida foi insuficiente para solucionar o problema. A autora continuou a ser importunad a por cobranças extrajudiciais, inclusive após o ajuizamento da demanda e a contestação das rés, o que evidencia que a dívida não foi efetivamente cancelada na cadeia de fornecimento como um todo. Portanto, o interesse processual da aut ora subsiste não apenas para obter a declaração definitiva de inexistência do débito, mas, principalmente, para ver cessa da a violação a seus direitos da personalidade. Ademais, não há necessidade de se esgotar a via administrativa para form ular pleito judicial, uma vez que o direito de ação é uma garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Rejeito a preliminar. Trata-se de ação na qual a autora alega ter sido cobrada por compra não reconhecida em s eu cartão de crédito administrado pela primeira ré, a qual teria sido realizada na plataforma da segunda ré, gerando cobr anças insistentes mesmo após a contestação administrativa do débito. Em sua defesa, a 1ª ré sustenta que o seu sistema d e segurança é regular, a compra foi realizada via cartão virtual e houve o estorno integral do valor mediante "crédito de confiança", inexistindo nexo causal ou dano moral a indenizar. Já a 2ª ré, em sua defesa, sustenta que atua meramente co mo plataforma de intermediação tecnológica, restando configurada a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou da própria autora no dever de guarda dos seus dados. A controvérsia da presente ação versa sobre a regula ridade da cobrança da compra impugnada, a existência de falha na prestação dos serviços das rés e a ocorrência de danos morais indenizáveis decorrentes das cobranças efetuadas. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão p resentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviç o - (sec)(sec) 1º e 2º do artigo 3º, do mesmo diploma legal) de tal relação. Uma vez caracterizada a relação de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora é de natureza objetiva, assim existindo nexo de causalidade entre a sua omissão/ atitude ilícita e o dano suportado, é devida a sua reparação. Dessa forma, a fornecedora responde objetivamente pelos da nos causados, independentemente da existência de culpa, incumbindo-lhe o ônus de provar que o serviço foi prestado ad equadamente, nos termos da legislação consumerista. O artigo 14 do CDC é claro ao dispor que: "O fornecedor de servi ços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defei

tos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Consagrada a responsabilidade objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, responde a ré independentemente da existência de culpa e somente pode ser afastada mediante comprovação da existência de uma das causas excludentes do nexo causal, sendo certo que o consumidor deve comprovar o dano sofrido. No caso dos autos, a parte autora afirma desconhecer a cobrança realizada na plataforma da 2ª ré (Mercado Livre) com dados de seu cartão de crédito mantido pela 1ª ré (Nu Pagamentos), cujo valor correto perfaz o montante de R$249,18 (duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), consoante se extrai dos indexes 29476713 e 34401333. Pontua-se que a autora comprovou que adotou comportamento diligente ao contestar administrativamente a transação no mesmo dia em que recebeu a mensagem de texto informativa (index 29476728). Assim, considerando o contexto probatório trazido pela autora, o ônus da prova cabia às rés, na forma do artigo 373, II, do CPC e da inversão deferida no index 203246974, encargo do qual não se desincumbiram. Com efeito, ambas as rés integram a cadeia de fornecimento do serviço que se mostrou defeituoso. A 2ª ré (Mercado Livre) oferece a plataforma de pagamento (Mercado Pago) responsável pelo processamento da transação, ao passo que a 1ª ré (Nu Pagamentos) administra o meio de pagamento (cartão de crédito). Ambas auferem lucro com a operação e, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14 do CDC, respondem solidariamente perante o consumidor pela falha na prestação do serviço. Nesse sentido: "EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DIGITAL DE COMPRAS. CANCELAMENTO DE COMPRA NÃO EFETIVADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA TAMBÉM AJUIZADA CONTRA O BANCO BRADESCARD S/A, RECONHECENDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE COMPRA REALIZADA NA PLATAFORMA DIGITAL, COM CONSEQUENTE COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. A SENTENÇA CONDENOU A PLATAFORMA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DA COMPRA (R$ 819,90) E, SOLIDARIAMENTE COM O BANCO, À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE (R$ 344,50) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 4.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EMPRESA EBAZAR.COM.BR (MERCADO LIVRE) RESPONDE PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA NÃO EFETIVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA COMPRA REALIZADO POR VENDEDOR TERCEIRO EM SUA PLATAFORMA; (II) ESTABELECER SE HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A PLATAFORMA DIGITAL E A ADMINISTRADORA DO CARTÃO PELAS COBRANÇAS INDEVIDAS E PELOS ENCARGOS DECORRENTES; E (III) DETERMINAR SE O CASO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSIDERANDO A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC. O CONSUMIDOR EXERCEU TEMPESTIVAMENTE O DIREITO DE ARREPENDIMENTO (ART. 49 DO CDC), MAS A COBRANÇA DA COMPRA PERMANECEU, ACARRETANDO JUROS E PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA, SEM COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DO VALOR. A PLATAFORMA DIGITAL RECONHECEU A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO, MAS NÃO DEMONSTROU A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO VALOR, TAMPOUCO COMUNICOU ADEQUADAMENTE À ADMINISTRADORA DO CARTÃO, ATRAINDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, INCLUINDO MARKETPLACES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. A COBRANÇA INDEVIDA, NÃO RESOLVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, IMPONDO AO CONSUMIDOR TRANSTORNOS FINANCEIROS E EMOCIONAIS QUE CONFIGURAM DANO MORAL. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (R$ 4.000,00) OBSERVA OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A PLATAFORMA DIGITAL RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE QUANDO ATUA COMO MARKETPLACE. OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PERANTE O CONSUMIDOR POR VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME O ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. A NÃO EFETIVAÇÃO DO CANCELAMENTO DE COMPRA REALIZADO TEMPESTIVAMENTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO GERA PREJUÍZO FINANCEIRO E EMOCIONAL AO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, INCISOS III, VI E VIII; 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; 14; 49. CPC, ART. 85, (sec)(sec) 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-36.2019.8.19.0030, DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, J. 14.09.2023, 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-29.2019.8.19.0023, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, J. 10.02.2022, 1ª CÂMARA CÍVEL." (TJRJ - 0008190-45.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO - DES(A). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - JULGAMENTO: 05/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL) Malgrado a 1ª ré alegue ter esgotado sua atuação ao conceder o "crédito de confiança", tal tese não merece prosperar, pois a cadeia de fornecedores é una à luz da teoria do risco do empreendimento e da solidariedade legal (art. 7º, parágrafo único, do CDC). A alegada "falta de ingerência" sobre o parceiro comercial é matéria interna e inoponível ao consumidor, o qual tem o direito de exigir a reparação integral de qualquer participante. Assim, a falha decorre tamb

ém da incapacidade do ecossistema de fornecedores em garantir uma solução definitiva, mantendo a autora em estado d e aflição e justificando a responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela reparação dos prejuízos causados. Afast a-se, outrossim, a alegação de culpa exclusiva de terceiro ou da própria autora, diante da total ausência de provas nos aut os. A ocorrência de fraudes é um risco inerente à atividade empresarial de quem opera com transações digitais e cartões de crédito. Trata-se de fortuito interno, que não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conf orme entendimento consolidado na Súmula nº 479 do STJ,in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivame nte pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." As administradoras de pagamento e plataformas de intermediação não podem transferir ao consumidor os pr ejuízos decorrentes da fragilidade de seus sistemas de segurança. O fato de os fraudadores possuírem os dados do cartão virtual da autora não demonstra que ela tenha realizado ou autorizado a transação. Portanto, a cobrança informada na ini cial no montante de R$265,08 (duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), correspondente ao processamento de R$249,18 (duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) na fatura, é indevida, impondo-se a declaração de inexis tência do débito por ausência de lastro da transação. No que tange ao pleito de indenização por danos morais, entendo q ue a pretensão merece acolhimento. A autora sofreu desgaste emocional significativo, tendo sido importunada constante mente com notificações extrajudiciais e com o envio massivo de mensagens SMS e e-mails contendo ameaças explícitas de restrição no CPF, ordem de bloqueio de conta e trâmites extrajudiciais, o que ultrapassa, em muito, a esfera do mero aborrecimento cotidiano, chegando ao ponto de lhe ser sugerida a troca do chip e do número de telefone. Ademais, os d ocumentos no index 33599853 comprovam uma redução drástica no Serasa Score da autora, fato não impugnado especi ficamente pelas rés. A pontuação de crédito constitui patrimônio imaterial do consumidor, essencial para a obtenção de f inanciamentos e inserção no mercado, razão pela qual sua deterioração indevida gera abalo extrapatrimonial passível de indenização. Dessa forma, a conduta das rés ultrapassa o mero descumprimento contratual ou o aborrecimento cotidiano . Houve violação aos direitos da personalidade da autora, afetando sua paz de espírito, sua tranquilidade e sua reputação financeira. O nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e o dano experimentado pela autora está compro vado, uma vez que as cobranças abusivas decorreram diretamente da transação fraudulenta não solucionada administrati vamente pelas rés. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA D E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDI TO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS ON LINE NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TITULAR QUE REGISTROU OCORRÊ NCIA JUNTO Á DELEGACIA POLICIAL E NOTIFICOU O BANCO ACERCA DO FURTO DO CARTÃO. DIVER SAS TRANSAÇÕES EFETUADAS EM MESMA DATA, E DE EXPRESSIVO VALOR, QUE DESTOAM DO PERF IL DOS USUÁRIOS. LEGITIMIDADE DAS COMPRAS NÃO COMPROVADA. CANCELAMENTO QUE SE IMP ÕE. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. INSTITUIÇ ÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, II DO CPC. DEVER DE INDENIZ AR. SÚMULAS Nº 479 STJ E Nº 94. DANO MORAL CONFIGURADO. HIPÓTESE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. VALOR FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍ PIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E CONDIZENTE COM A MÉDIA COMUMENTE F IXADA POR ESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJRJ - 0001 360-09.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - JULGAMENTO: 19 /08/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) Consolidada a ocorrência do s danos morais, passa-se à sua quantificação. No que concerne ao arbitramento do dano moral, com o objetivo de fixar u m valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve oquantumdebeaturser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes. Logo, ainda que se possa deduzir o quantum do dano moral utilizando-se de critérios objetivos oriundos dos próprios casos concretos, não são raras as situa ções em que a reparabilidade do dano moral coloca o julgador em uma "zona cinzenta", na qual a presença de critérios o bjetivos é insuficiente ou nula para o estabelecimento justo do dano moral. Esta "zona cinzenta", por sua vez, enseja, ne cessariamente, ao magistrado, a utilização de sua discricionariedade, fundada em conceitos de equidade, bem comum e garantia da ordem pública como um todo. O ordenamento jurídico confere essa capacidade ao julgador. Com efeito, é o que versa o artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz, atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige, e às exigências do bem comum. Assim, a quantificação do dano moral, alicerçada em critérios objetivos é limitad a a cada caso apresentado ao magistrado. Na medida em que estes critérios objetivos se vão diminuindo, aprofunda-se a necessidade do uso da discricionariedade do julgador que, não podendo fugir à prestação do ofício jurisdicional, tampo uco pode conferir à parte uma possibilidade de locupletar-se. Todavia, o critério subjetivo, não pode ser marginalizado, mesmo diante de sua enorme dificuldade de averiguação. Inclusive, porque nada obsta à ocorrência da conjugação de a mbos os critérios, subjetivo e objetivo, temperando-se, assim, o dano moral. É certo que ocorrendo tal hipótese, a perce pção do quantum seria tarefa de menor complexidade discricionária ao magistrado, que teria em mãos dois parâmetros e não apenas um, para qualificar e quantificar sua incidência. Logo, é a conjugação desses critérios subjetivos e objetivos que resulta em pertinente quantificação do quantum condizente com os princípios sociais da lei e do bem comum. Fixo o montante indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao princípio da razoabilidade e atendendo à extensão dos danos sofridos. Vale mencionar que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao estima do na petição inicial não implica sucumbência recíproca, conforme estabelece a Súmula 326 do Superior Tribunal de Ju

stiça. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé deduzido pela 1ª ré em sua contestação, este não merece p rosperar. A má-fé é conduta desleal, moralmente desonesta e juridicamente abusiva, com o fim de ludibriar outrem em p roveito próprio ou de terceiro, o quein casu, não ocorreu. A autora demonstrou legítimo interesse de agir, visto que o co nflito não fora solucionado administrativamente. O ajuizamento da ação representa o exercício regular do direito de ace sso à Justiça, não havendo qualquer indício de conduta desleal ou de alteração da verdade dos fatos. Para que haja a cara cterização da infração, faz se necessário que se evidencie de forma plena o preenchimento dos requisitos objetivos e sub jetivos previstos no art. 80 do CPC, sob pena de mitigação indevida do fundamental direito de ação conferido pela Cons tituição Federal. Logo, rejeita-se o pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Ante o exposto,JULGO PR OCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOSpara confirmar a tutela deferida e, por conseguinte, declarar a inexistência e a inexigibilidade perante a autora do débito de R$249,18 (duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) objeto da c ompra impugnada sob a especificação "Mp *Guzakmodas"; e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indeniz ação por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). A atualização deste valor deverá observar os seguintes parâmetros: (i) juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação até 29/08/2024, em observância ao art. 405 do C ódigo Civil. A partir de 30/08/2024 até a data desta sentença, os juros de mora incidirão pela taxa referencial SELIC inte gral, nos termos da Lei n.º 14.905/2024, visto que a correção monetária, por sua vez, incidirá estritamente a partir da dat a de prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 362 do STJ; e (ii) a partir da data desta sentença, incidirá exclusiva mente a taxa SELIC, que já compreende juros e correção monetária, em estrita observância à Súmula nº 362 do STJ e à Súmula nº 97 do TJRJ, bem como à Lei n.º 14.905/2024, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correçã o. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, (sec) 2º, do CPC. Retifique-se a autuação e o registro de distribuição do feito para excluir a empresa MERCADO PAGO do polo passivo da demanda, tendo em vista que não integra a lide originária, conforme constatado nesta sentença, regularizando-se o cadastro eletrôn ico do processo. P. I. Transitada em julgado, aguarde-se iniciativa das partes devedora e credora. SÃO GONÇALO, 18 de junho de 2026. VANIA MARA NASCIMENTO GONCALVES Juiz Grupo de Sentença

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/LQa7Deb96QWfB5jTDT5N7ylYgMzm2n/certidao
Código da certidão: LQa7Deb96QWfB5jTDT5N7ylYgMzm2n